



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2025

Cria o Selo Social para entidades de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinados a instruir a concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Social, a ser conferido a entidades de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinados a instruir a concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º O Selo Social será concedido à entidade de assistência social que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e em funcionamento, no mínimo, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válida, na área de Assistência Social ou de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021;

III - dispor de equipe multidisciplinar composta por profissionais da área jurídica, de saúde e de assistência psicossocial;

IV - celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, e atender às suas disposições, nos termos da regulamentação aplicável, para a elaboração de parecer social e laudo médico subsidiários, para servir de apoio à avaliação pericial, para fins de concessão de benefícios, observado o disposto no § 2º deste artigo.



V – comprovar a capacitação de seus profissionais para elaboração de laudos conforme as exigências do INSS;

VI – manter registros atualizados e padronizados sobre os atendimentos prestados e encaminhamentos ao INSS.

§ 1º A equipe multidisciplinar de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser constituída no mínimo, por advogado, médico, assistente social e psicólogo.

§ 2º O laudo médico subsidiário, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, não substitui a competência exclusiva da Perícia Médica Federal e do Serviço Social do INSS, destinando-se a apoiar a celeridade do processo administrativo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 3º O Selo Social será concedido pelo Poder Público, mediante procedimento conduzido por comitê avaliador, assegurada a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios, prazos e instâncias responsáveis pela análise e deliberação acerca da concessão do Selo Social.

Art. 4º O Selo Social terá validade de três anos, renovável mediante nova avaliação do comitê avaliador de que trata o caput do art. 3º, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Selo Social será automaticamente revogado nas hipóteses de não renovação ou cancelamento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ou de descumprimento das cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º As entidades certificadas com o Selo Social farão jus a acesso prioritário a linhas de crédito e incentivos financeiros para modernização das instalações, conforme regulamentação do Poder Executivo.



Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

